

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 281071.0001/15-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- CINTYA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 5ª JJF nº 0158-05/16
<b>ORIGEM</b>	- IFEP COMÉRCIO
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 30/08/2017

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0195-11/17

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Em diligência à GEARC/DARC, foi efetuada inclusive a alteração de dados no Sistema de Controle de Arrecadação, conforme dados às fls. 87/89. Inegável a improcedência do lançamento face ao conjunto probatório apresentado, de forma inquestionável. Lançamento improcedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão Unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, em razão da 5ª JJF, haver desonerado o sujeito passivo do total do valor inicial lançado de ofício, em única infração, no valor total de R\$101.592,28 em razão de na qualidade de sujeito passivo por substituição não recolher o imposto devido nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

A Decisão de piso considerou o lançamento Improcedente, após as seguintes considerações, em resumo:

*Depois de examinar todos os elementos que emergiram do contraditório instalado nos presentes autos, constato que assiste razão ao impugnante e concordo com a conclusão apresentada pelo autuante com base nas comprovações carreadas ao PAF de que o ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição e objeto da autuação foi, efetivamente, recolhido pelo sujeito passivo dentro do prazo legal com o CNPJ de outro estabelecimento do mesmo grupo econômico, CNPJ 07.736.307/0001-02, conforme se afigura na documentação carreada pelo deficiente e a constante nos dados de arrecadação da SEFAZ/BA, comprovando a total convergência entre os demais dados consignados, tais como, nº da nota fiscal, vencimento, valor do ICMS. Na sessão de julgamento do dia 15/05/2008, visando instruir o processo com todos os elementos de provas, foi baixado o processo em diligência à GEARC no sentido de que fosse examinado o documento – Ficha de Alteração de Dados do Sistema de Arrecadação (fl. 25). Em 06/05/2016, foi autorizada a retificação dos dados do documento (fl. 87). Em 10/05/2016, a Gerência de Arrecadação do ICMS, à fl. 89, apresenta extrato da GNRE com a alteração dos dados do pagamento para o CNPJ 00.412.966/0001-36. Diante do exposto e com base no conjunto probatório acostado ao processo, considero que está comprovado o recolhimento do ICMS substituição tributária. Assim sendo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Nesta assentada de julgamento, realizada em 11/07/2017, o i. Conselheiro Maurício Sousa Passos deu-se como impedido por ter sido o relator do voto de primeiro grau.

### VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente de julgamento de piso que constatou erro material no preenchimento das guias de recolhimento do ICMS ST retido nas vendas internas já que o pagamento acabou sendo vinculado a um outro CNPJ do mesmo contribuinte, e com reconhecimento do próprio autuante.

Em diligência à GEARC/DARC, foi efetuada inclusive a alteração de dados no Sistema de Controle

de Arrecadação, conforme dados às fls. 87/89. Inegável a improcedência do lançamento face ao conjunto probatório apresentado, de forma inquestionável.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pela manutenção do julgamento *a quo*. Lançamento IMPROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281071.0001/15-0, lavrado contra **CYNTIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2017.

VALNEI SOUSA FREIRE – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

CLÁUDIA MAGALHÃES GUERRA ATTINA – REPR. DA PGE/PROFIS